

Liberty Auto Clássicos

Porque o seu clássico é único.

Condições gerais e especiais



Liberty
Seguros

Pela protecção dos valores da vida.

Liberty Auto Clássicos

ÍNDICE Condições gerais e especiais

Apólice de seguro obrigatório de
responsabilidade civil automóvel

Condições Gerais

Cláusula preliminar	3
Capítulo I. Definições, objecto e garantias do contrato	4
Capítulo II. Declaração do risco, inicial e superveniente	8
Capítulo III. Pagamento e alteração dos prémios	12
Capítulo IV. Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato	14
Capítulo V. Prova do seguro	17
Capítulo VI. Prestação principal do segurador	18
Capítulo VII. Obrigações e direitos das partes	19
Capítulo VIII. Bonificações ou agravamentos por sinistralidade	23
Capítulo IX. Disposições diversas	24

Coberturas facultativas
do seguro automóvel

Condições Gerais

26

Condições Especiais

1. Responsabilidade civil facultativa	31
2. Choque, colisão ou capotamento	32
3. Incêndio, queda de raio ou explosão	34
4. Furto ou roubo	35
5. Quebra de vidros	37
6. Fenómenos da natureza	38
7. Actos maliciosos	39
8. Acidentes pessoais	40
9. Seguro de assistência em viagem	43
10. Cláusulas Especiais	61

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37.º, n.º 3, do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, esclarece-se que as cláusulas ou artigos que estabelecem causas de invalidade, de prorrogação, de suspensão ou de cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes, o âmbito das coberturas, designadamente a sua exclusão ou limitação, e que imponham ao Tomador do seguro ou ao beneficiário deveres de aviso dependentes de prazo, estão escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes.

APÓLICE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL

Condições gerais

Cláusula preliminar

1. Entre a Liberty Seguros, S.A., adiante designada por segurador, e o Tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
3. As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, os documentos previstos na cláusula 21.^a, bem como as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do seguro ou ao terceiro lesado.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.
6. A apólice indica o sítio da Internet do segurador onde é disponibilizado de forma fácil, gratuita e susceptível de impressão o texto do Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

Capítulo I

DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

Cláusula 1.^a

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice**, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Segurador**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato;
- c) **Tomador do seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **Segurado**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) **Terceiro**, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano susceptível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;
- f) **Sinistro**, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;
- g) **Dano corporal**, prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental;
- h) **Dano material**, prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;
- i) **Franquia**, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.

Cláusula 2.^a

Objecto do contrato

1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, fixada no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.
2. O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:
 - a) A responsabilidade civil do Tomador do seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de

- locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;
- b) A satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo, furto de uso de veículos ou de acidentes de viação dolosamente provocados.

Cláusula 3.^a

Âmbito territorial e temporal

1. O presente contrato abrange a responsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos:
 - a) Na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;
 - b) No trajecto que ligue directamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.

2. Os países referidos na alínea a) do número anterior são, concretamente, os Estados membros da União Europeia, os demais países membros do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein e Noruega), e ainda a Suíça, Croácia, Ilhas Faroé, Ilhas da Mancha, Gibraltar, Ilha de Man, República de São Marino, Estado do Vaticano e Andorra, bem como os outros países cujos serviços nacionais de seguros adiram ao mencionado Acordo e que venham a ser indicados no contrato ou nos respectivos documentos probatórios.

3. O contrato pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos de Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do Regulamento anexo ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro (“carta verde”) válido para a circulação nesses países.

4. O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

Cláusula 4.^a

Âmbito material

1. O presente contrato abrange:
 - a) Relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil;
 - b) Relativamente aos acidentes ocorridos nos demais territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei aplicável ao acidente, a qual, nos acidentes ocorridos nos territórios onde seja aplicado o Acordo do Espaço Económico Europeu, é substituída pela lei portuguesa sempre que esta estabeleça uma cobertura superior;
 - c) Relativamente aos acidentes ocorridos no trajecto previsto na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, apenas os danos de residentes em Estados membros e países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros e nos termos da lei portuguesa.
2. O presente contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas apenas quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil decorrente do acidente automóvel determine o ressarcimento desses danos.

Cláusula 5.^a

Exclusões da garantia obrigatória

1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.

2. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:
 - a) Condutor do veículo responsável pelo acidente;
 - b) Tomador do seguro;
 - c) Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da compropriedade do veículo seguro;
 - d) Sociedades ou representantes legais das pessoas colectivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;
 - e) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;
 - f) Aqueles que, nos termos dos artigos 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;
 - g) A passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.
3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.
4. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:
 - a) Os danos causados no próprio veículo seguro;
 - b) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga;
 - c) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
 - d) Os danos devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de

- desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
- e) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes condições gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.
5. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respectivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

Capítulo II DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

Cláusula 6.^a Dever de declaração inicial do risco

1. O Tomador do seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.
3. O segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos

- c) demasiado genéricos;
 - d) De incoerência ou contradição evidentes nas respostas ao questionário;
 - e) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 7.^a

**Incumprimento doloso do dever
de declaração inicial do risco**

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao Tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.^a, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
 - a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Agravamento do risco

1. O Tomador do seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:
 - a) Apresentar ao Tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.

Sinistro e agravamento do risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:
 - a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do seguro ou do Segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Capítulo III PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

Cláusula 11.ª

Vencimento dos prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Cláusula 12.ª

Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 13.ª

Aviso de pagamento dos prémios

1. Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o Tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do

lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.

2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 14.ª

Falta de pagamento dos prémios

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 15.^a
Alteração do prémio

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.
2. A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados no Capítulo VIII, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

Capítulo IV
**INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES
DO CONTRATO**

Cláusula 16.^a
Início da cobertura e de efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, e o dia no documento comprovativo do seguro, atendendo ao previsto na Cláusula 12.^a.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 17.^a
Duração

1. A duração do contrato é indicada neste e no documento comprovativo do seguro, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 18.^a
Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O segurador não pode invocar a ocorrência de sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário nos termos legais.
4. Sempre que o contrato for resolvido, o Tomador do seguro devolve ao segurador o certificado e o dístico comprovativos da existência de seguro, se estes tiverem data de validade posterior à da resolução, no prazo de 8 dias a contar do momento em que aquela produziu efeitos.
5. A devolução dos documentos previstos no número anterior funciona como condição suspensiva da devolução do prémio, salvo motivo atendível que impeça a devolução.
6. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
7. Sempre que o Tomador do seguro não coincida com o Segurado, o segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.
8. O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.

Cláusula 19.^a
Alienação do veículo

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do

- próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio Tomador do seguro para segurar novo veículo.
2. O Tomador do seguro avisa o segurador, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo e o certificado internacional de seguro (“carta verde”).
 3. Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, o segurador tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1.
 4. As partes podem limitar a sanção prevista no número anterior em função do tempo efectivo de duração do incumprimento aí previsto.
 5. Na comunicação da alienação do veículo ao segurador, o Tomador do seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da apólice.
 6. Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato considera-se resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pelo segurador calculado de acordo com o n.º 3 da cláusula anterior.

Cláusula 20.ª

Transmissão de direitos

Salvo convenção em contrário, o falecimento do Tomador do seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respectivos direitos e obrigações nos termos da lei.

Capítulo V PROVA DO SEGURO

Cláusula 21.^a

Prova do seguro

1. Constitui documento comprovativo do presente contrato de seguro:
 - a) Relativamente a veículos com estacionamento habitual em Portugal, o certificado internacional de seguro (carta verde), o certificado provisório, o aviso-recibo, ou o certificado de responsabilidade civil, quando válidos;
 - b) Relativamente a veículos com estacionamento habitual fora do território do Espaço Económico Europeu, os documentos previstos na alínea anterior e ainda o certificado de seguro de fronteira, quando válido.
2. Tratando-se de contrato cujo pagamento do prémio se efectue em fracções inferiores ao quadrimestre e relativamente ao qual o segurador tenha optado pelo regime de emissão automática apenas de certificados provisórios, o Tomador do seguro tem o direito de solicitar a emissão do certificado internacional de seguro, que será emitido em 5 dias úteis e sem encargos adicionais.

Cláusula 22.^a

Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que

o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do seguro.

Capítulo VI PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

Cláusula 23.^a

Limites da prestação

1. A responsabilidade do segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.
2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o segurador não responde pelas despesas judiciais;
 - b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

Cláusula 24.^a

Franquia

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.
2. Compete ao segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do previsto no n.º 1 do valor da franquia aplicada.

Cláusula 25.^a

Pluralidade de seguros

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar e, para todos os efeitos legais, o seguro de provas desportivas, ou, em caso de inexistência deste, o seguro de garagista ou, em caso de inexistência destes dois, o seguro de automobilista ou, em caso de inexistência destes três, o contrato residual, celebrado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ou, em caso de inexistência destes quatro, o seguro do proprietário do veículo, ou dos outros sujeitos da obrigação de segurar.

Cláusula 26.^a

Insuficiência do capital

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. O segurador que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.

Capítulo VII

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

Cláusula 27.^a

Obrigações do Tomador do seguro e do Segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do seguro ou o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:
 - a) A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhais

- relevantes para uma correcta determinação das responsabilidades;
- b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;
 - c) A prestar ao segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.
2. A comunicação do sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pelo segurador ou disponível no seu sítio na Internet, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.
3. A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos na respectiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
4. O Tomador do seguro e o Segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:
- a) Abonar extra-judicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do segurador, sem a sua expressa autorização;
 - b) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;
 - c) Prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

Cláusula 28.ª

Obrigação de reembolso pelo segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1. O segurador paga ao Tomador do seguro ou ao Segurado as despesas

efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 29.^a

Obrigações do segurador

1. O segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à acção directa de terceiros lesados ou respectivos herdeiros.
2. O segurador notifica o Tomador do seguro das reclamações apresentadas por terceiros, mencionando expressamente que, caso não efectue a participação do sinistro, lhe será aplicável a sanção prevista na parte final do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ou outra prevista no contrato.
3. O segurador presta ao Tomador do seguro e ao Segurado os esclarecimentos necessários ao correcto entendimento dos procedimentos a adoptar em caso de sinistro, disponibilizando informação escrita quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros.

Cláusula 30.^a

Códigos de conduta, convenções ou acordos

O segurador, informa o Tomador do seguro e o Segurado, da sua adesão ao código de conduta, convenção ou acordo entre seguradores destinado à regularização dos sinistros, nomeadamente que assegurem procedimentos

mais céleres, identificando os respectivos subscritores e, bem assim, prestando os esclarecimentos necessários ou convenientes ao correcto entendimento da sua aplicação.

Cláusula 31.ª

Direito de regresso do segurador

Satisfeita a indemnização, o segurador apenas tem direito de regresso:

- a) Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
- b) Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objecto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;
- c) Contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- d) Contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado;
- e) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
- f) Contra o incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil do garagista;
- g) Estando o veículo à guarda de garagista, contra o responsável civil pelos danos causados pela utilização do veículo fora do âmbito da actividade profissional do garagista;
- h) Estando o veículo à guarda de garagista, e subsidiariamente ao direito previsto na alínea b), contra a pessoa responsável pela guarda cuja negligência tenha ocasionado o crime de furto, roubo ou furto de uso do veículo causador do acidente;
- i) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;
- j) Em especial relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo a inspecção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o

acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

Capítulo VIII BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE

Cláusula 32.^a

Bonificações ou agravamentos dos prémios por sinistralidade

1. As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (bonus/malus) regem-se pela tabela e disposições constantes do Anexo I destas Condições Gerais.
2. Para efeito de aplicação do regime de bónus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que o segurador tenha assumido a correspondente responsabilidade.
3. Em caso de constituição de provisão, o segurador pode suspender a atribuição de bónus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o Tomador do seguro, caso o segurador não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.

Cláusula 33.^a

Certificado de tarificação

O segurador entrega ao Tomador do seguro um certificado que incida sobre os últimos cinco anos da relação contratual, identificando a existência ou a ausência de acidentes que envolvam responsabilidade civil provocados pelo veículo ou veículos cobertos pelo contrato de seguro:

- a) Sempre que aquele lho solicite, e num prazo de 15 dias a contar do pedido;
- b) Sempre que a resolução do contrato seja da sua iniciativa, com uma antecedência de 30 dias em relação à data daquela.

Capítulo IX DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Cláusula 34.ª

Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.
5. Para os efeitos previstos no Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, o segurador pode recorrer a meio de que fique registo gravado, caso esteja autorizado a fazê-lo nos termos da lei.

Cláusula 35.ª

Reclamações e arbitragem

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).
2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

Cláusula 36.^a

Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

COBERTURAS FACULTATIVAS DO SEGURO AUTOMÓVEL

Condições gerais

Cláusula preliminar

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderão ser objecto do presente contrato outros riscos e/ou garantias, de harmonia com as coberturas e exclusões constantes nas respectivas Condições Especiais que tiverem sido contratadas.

Cláusula 1.ª

Definições

Valor em novo: preço total de venda ao público do veículo seguro em estado de novo (mês e ano da primeira matrícula), incluindo encargos legais e impostos e sem quaisquer descontos, segundo tabelas da Eurotax;

Valor venal: valor de venda do veículo seguro, imediatamente antes da ocorrência de um sinistro;

Extras: todos os aparelhos, acessórios ou instrumentos que não façam parte integrante do equipamento standard do veículo seguro, bem como aqueles que, embora incorporados de fábrica, obriguem o comprador a um pagamento suplementar (opções).

Constituem meros exemplos de extras as jantes, grelhas de protecção, tampões de rodas, câmaras-de-ar e pneus, barras de tejadilho, faróis, projectores, auto-rádios e respectivas antenas e/ou instalações sonoras, cadeiras de transporte de crianças, pintura metalizada, pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos, de reclamos ou propaganda, aparelhos de GPS e televisões.

Perda parcial: situação decorrente de acidente em consequência do qual o veículo sofra danos de valor inferior ao capital seguro e susceptíveis de reparação;

Perda total: situação decorrente de acidente em consequência do qual o veículo sofra danos de valor igual ou superior ao capital seguro ou não susceptíveis de reparação.

Cláusula 2.^a Âmbito

As presentes Condições Gerais são aplicáveis a todas as coberturas facultativas do seguro automóvel, a saber:

- Responsabilidade Civil Facultativa;
- Choque, Colisão ou Capotamento;
- Incêndio, Queda de Raio ou Explosão;
- Furto ou Roubo;
- Quebra de Vidros;
- Fenómenos da Natureza;
- Actos Maliciosos;
- Acidentes Pessoais;
- Assistência em Viagem.

Cláusula 3.^a Âmbito territorial

Salvo disposição em contrário, constante das respectivas Condições Especiais e/ou Condições Particulares, as coberturas facultativas contratadas têm o mesmo âmbito territorial da cobertura de responsabilidade civil obrigatória, de acordo com o disposto na Cláusula 3^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel (ASORCA).

Cláusula 4.^a Exclusões

Para além das exclusões constantes da Cláusula 5^a das Condições Gerais da ASORCA, que não tenham sido derogadas e que são aplicáveis às coberturas facultativas, ficam também excluídos:

- a) Sinistros em que o veículo seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada ou que esteja inibida de conduzir, temporária ou definitivamente;
- b) Danos causados, deliberada ou intencionalmente, com o veículo ou ao veículo seguro, pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado, pelo condutor e restantes ocupantes ou por pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;
- c) Sinistros ocorridos quando o condutor apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior à legalmente permiti-

- da ou conduza sob o efeito de estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos ou em estado de demência ou cegueira;
- d) Danos resultantes de guerra, insurreição, mobilização, revolução, greves, distúrbios laborais, actos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, tumultos e/ou acções de pessoas com intenções maliciosas, que tomem parte ou não em alterações da ordem pública, sabotagem, força ou poder de autoridade, execução da Lei Marcial ou usurpação de poder civil ou militar, excepto se tiver sido contratada a cobertura denominada Actos Maliciosos e na exacta medida do seu âmbito, tal como definida na respectiva Condição Especial;
 - e) Sinistros produzidos por furto, roubo, furto de uso ou por qualquer outra forma de subtracção ilegítima, bem como por utilização abusiva do veículo seguro. Esta exclusão, porém, não afectará os direitos do Segurado que derivem das coberturas facultativas contratadas;
 - f) Sinistros devidos a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
 - g) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro circule em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver contratado;
 - h) Sinistros provocados por fenómenos sísmicos, meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões e outros fenómenos naturais, excepto se tiver sido contratada a cobertura denominada Fenómenos da Natureza e na exacta medida do seu âmbito, tal como definida na respectiva Condição Especial;
 - i) Sinistros originados pelo veículo quando este não tenha sido apresentado à inspecção periódica obrigatória ou outras relativas à homologação do veículo, excepto se o Segurado demonstrar que entre o sinistro e as referidas omissões não houve qualquer relação de causalidade;
 - j) Sinistros causados durante operações de carga e descarga;
 - k) Sinistros causados por excesso ou mau acondicionamento de carga ou transporte de objectos que ponham em risco a

- estabilidade ou equilíbrio do veículo;
- l) Sinistros ocorridos por ocasião da participação do veículo seguro em concursos, provas desportivas e respectivos treinos;
 - m) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado no transporte de matérias perigosas, desde que os danos ou o seu agravamento sejam por elas provocados ou agravados. Consideram-se matérias perigosas, entre outras definidas na lei, combustíveis, matérias inflamáveis, explosivas ou tóxicas;
 - n) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, na área restrita em que essa actividade esteja a ser desenvolvida;
 - o) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de rebocador, salvo se tiver sido contratada tal cobertura;
 - p) Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
 - q) Lucros cessantes ou perdas de benefícios ou resultados advindos ao Segurado em virtude de privações de uso, despesas de substituição ou depreciação do Veículo Seguro em razão do sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais;
 - r) Sinistros em caso de suicídio, ou sua tentativa, bem como acidentes ocorridos em resultado de apostas ou desafios;
 - s) Danos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos, de reclamos ou propaganda no Veículo Seguro, excepto quando for feita a sua menção com extra na Apólice, com indicação do respectivo valor.
 - t) Ficam excluídos os veículos com menos de 25 anos;
 - u) Ficam excluídos os veículos que sejam utilizados como meio de transporte habitual;
 - v) Ficam excluídos os veículos que sejam objecto de aluguer ou cedência a título oneroso.

Cláusula 5.ª

Capital Seguro

1. O capital seguro corresponde, em cada anuidade do contrato, ao valor do veículo calculado de acordo com o estabelecido na tabela de

desvalorização, anexa às presentes Condições, com actualizações periódicas automáticas, salvo se as partes, por acordo, houverem estabelecido outro valor segurável.

2. O capital seguro corresponde ao valor do veículo que tenha sido indicado pelo tomador de seguro à Liberty Seguros e por ela tenha sido aceite.
3. Em caso de sinistro, a Liberty Seguros pagará:
 - a) O capital seguro, em caso de perda total;
 - b) O custo da reparação do Veículo Seguro, por incorporação de peças novas, até ao limite do capital seguro, em caso de perda parcial.

Cláusula 6.^a Franquias

1. A franquia mínima é de 2% sobre o capital seguro, com um mínimo de € 500,00 por sinistro.
2. A franquia é aplicável exclusivamente às seguintes coberturas facultativas:
 - Choque, colisão ou capotamento;
 - Incêndio, queda de raio ou explosão;
 - Fenómenos da natureza;
 - Actos maliciosos.
3. O valor da franquia será deduzido ao valor da indemnização devida por sinistro, quer se trate de uma perda total ou de uma perda parcial do veículo seguro, sendo a Liberty Seguros responsável pelo pagamento da importância que exceder o valor da referida franquia.

Cláusula 7.^a Redução e reposição do capital seguro

1. Em caso de sinistro que dê origem ao pagamento de uma indemnização no âmbito das coberturas facultativas respeitantes ao veículo, o valor desta será abatido ao capital seguro, ficando este reduzido até ao vencimento do contrato.

2. O Tomador do Seguro poderá todavia repor o capital através do pagamento de um prémio suplementar, correspondente à fracção do capital reposto e ao período de tempo não decorrido até ao vencimento do contrato.

Cláusula 8.^a

Direitos ressalvados

1. Se nas Condições Particulares o Tomador do Seguro indicar um terceiro com direitos ressalvados, a Liberty Seguros não pagará qualquer indemnização em caso de perda total ao abrigo das coberturas facultativas, sem o prévio conhecimento e aceitação deste.
2. Na situação prevista no número anterior, a Liberty Seguros não procederá a alterações contratuais que possam prejudicar o terceiro com direitos ressalvados, nem à resolução do contrato, sem o prévio conhecimento deste.

Cláusula 9.^a

Sub-rogação

A Liberty Seguros ficará sub-rogada nos direitos do beneficiário da indemnização, relativamente a terceiros eventualmente responsáveis, dos valores que, ao abrigo das coberturas facultativas, tiver suportado.

COBERTURAS FACULTATIVAS DO SEGURO AUTOMÓVEL

Condições **especiais**

1. RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA

Cláusula 1.^a

Âmbito

Para além da cobertura estabelecida no Artigo 2º da Apólice Uniforme, mediante a contratação da presente Condição Especial, a Liberty Seguros, no âmbito da Responsabilidade Civil Cruzada, garante, sem o pagamento de qualquer prémio adicional, a res-

responsabilidade civil por danos materiais causados pelo veículo seguro resultantes da colisão deste num veículo ligeiro de passageiros propriedade de uma das seguintes pessoas:

- Do próprio tomador de seguro;
- De todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da co-propriedade do veículo seguro;
- O reboque esteja atrelado ao veículo seguro;
- Do cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas nos dois pontos anteriores, assim como outros parentes ou afins até ao 3º grau das mesmas pessoas.

Cláusula 2.^a **Exclusões**

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4.^a das Condições Gerais aplicáveis às coberturas facultativas do seguro automóvel, encontram-se igualmente excluídos:

- a) Sinistros em que o condutor tenha abandonado o sinistrado;
- b) Danos causados a terceiros decorrentes da queda de carga devido a deficiência de acondicionamento.

2. CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO

Cláusula 1.^a **Definições**

Para efeitos desta garantia entende-se por:

Choque: o embate do veículo contra qualquer corpo fixo ou sofrido por aquele quando imobilizado;

Colisão: o embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento;

Capotamento: a perda da posição normal do veículo, não decorrente de choque ou colisão.

Cláusula 2.^a

Âmbito

Através da presente Condição Especial, a Liberty Seguros garante o pagamento dos danos do veículo seguro em virtude de Choque, Colisão ou Capotamento deste.

Cláusula 3.^a

Âmbito territorial

Esta Condição Especial apenas abrange os sinistros ocorridos em Portugal, num dos restantes Estados Membros da União Europeia ou no trajecto que ligue directamente o território de dois Estados Membros da União Europeia, excepto se for contratado, mediante o pagamento de um prémio adicional, o âmbito territorial alargado.

Cláusula 4.^a

Exclusões

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4.^a das Condições Gerais aplicáveis às coberturas facultativas do seguro automóvel, encontram-se igualmente excluídos os danos:

- a) Provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;
- b) Nas jantes, câmaras-de-ar e pneus, excepto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos no veículo;
- c) Directa e exclusivamente provenientes de defeito de construção, reparação, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do Veículo Seguro;
- d) Produzidos directamente por lama, alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias;
- e) Nos extras, quando das Condições Particulares não constem expressamente discriminados e com indicação do respectivo valor;
- f) Ocasionados no veículo seguro quando e em consequência do seu transporte por qualquer meio;
- g) Ocasionados no veículo seguro por manobra inerente à sua utilização como instrumento de laboração, excepto se ocor-

- rerem em plena circulação e em consequência desta.
- h) Quando o Veículo Seguro for conduzido por condutor diferente do declarado na proposta de seguro.

3. INCÊNDIO, QUEDA DE RAIOS OU EXPLOSÃO

Cláusula 1.^a

Âmbito

Através da presente Condição Especial, a Liberty Seguros garante o pagamento dos danos do veículo seguro em virtude de Incêndio, Queda de Raios ou Explosão, quer o mesmo se encontre em marcha ou parado, recolhido ou não em garagem.

Cláusula 2.^a

Âmbito territorial

Esta Condição Especial apenas abrange os sinistros ocorridos em Portugal, num dos restantes Estados Membros da União Europeia ou no trajecto que ligue directamente o território de dois Estados Membros da União Europeia, excepto se for contratado, mediante o pagamento de um prémio adicional, o âmbito territorial alargado.

Cláusula 3.^a

Exclusões

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4.^a das Condições Gerais aplicáveis às coberturas facultativas do seguro automóvel e na Cláusula 4.^a das Condições Especiais da cobertura de Choque, Colisão ou Capotamento, ambas aqui aplicáveis, encontram-se igualmente excluídos os danos na aparelhagem ou instalação eléctrica quando não resultarem de incêndio ou explosão.

4. FURTO OU ROUBO

Cláusula 1.^a Ambito

Mediante a contratação desta Condição Especial, a Liberty Seguros garante o pagamento dos danos do veículo seguro resultantes de desaparecimento, destruição ou deterioração em consequência de furto, roubo ou furto de uso, consumado ou tentado.

a) Desaparecimento do veículo:

- A indemnização será paga decorridos 40 dias contados desde a participação da ocorrência às autoridades competentes, se no fim desse período o mesmo não tiver sido encontrado;
- O valor da indemnização será calculado de acordo com o previsto na Cláusula 5.^a das Condições Gerais aplicáveis às coberturas facultativas do seguro automóvel.

b) Roubo de peças, aparelhos, acessórios ou instrumentos:

- A Liberty Seguros pagará o valor em novo dos danos causados com o desaparecimento de peças ou acessórios que façam parte integrante do equipamento standard do veículo;
- No caso dos extras incorporados de fábrica no veículo que não façam parte integrante do equipamento standard do mesmo, a Liberty Seguros pagará o valor em novo, desde que os mesmos tenham sido discriminados na proposta contratual, ainda que sem indicação do respectivo valor.
O valor da indemnização não poderá exceder 5% do capital seguro à data do sinistro, tendo como limite máximo o valor de € 350,00 por sinistro;
- No caso dos extras não incorporados de fábrica no veículo, a Liberty Seguros pagará o valor declarado na proposta contratual.

- c) Danos em caso de tentativa de furto ou roubo
- Serão totalmente indemnizados os danos causados ao Veículo Seguro em resultado de tentativa de roubo, furto ou furto de uso.

Cláusula 2.^a
Âmbito territorial

Esta Condição Especial apenas abrange os sinistros ocorridos em Portugal, num dos restantes Estados Membros da União Europeia ou no trajecto que ligue directamente o território de dois Estados Membros da União Europeia, excepto se for contratado, mediante o pagamento de um prémio adicional, o âmbito territorial alargado.

Cláusula 3.^a
Exclusões

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4.^a das Condições Gerais aplicáveis às coberturas facultativas do seguro automóvel, encontram-se igualmente excluídos:

- a) Os sinistros não participados às autoridades policiais que envolvam o desaparecimento do veículo seguro;
- b) Os furtos, roubos ou furtos de uso em que a chave tenha sido deixada no interior ou na fechadura do veículo seguro.

Cláusula 4.^a
Recuperação do veículo

1. Se o veículo for recuperado dentro dos 40 dias seguintes à participação às autoridades, o Tomador do Seguro ou Segurado terão que aceitar a sua devolução, suportando a Liberty Seguros eventuais despesas com o repatriamento.
2. Se a recuperação tiver lugar depois do prazo referido no número anterior, o veículo ficará na posse da Liberty Seguros, comprometendo-se o Tomador do Seguro ou Segurado a subscrever os documentos necessários para a transmissão do bem, salvo se este dese-

jar conservar o veículo na sua propriedade, caso em que devolverá à Liberty Seguros o que, a título de indemnização, haja recebido.

5. QUEBRA DE VIDROS

Cláusula 1.^a

Âmbito

1. Pela presente Condição Especial, a Liberty Seguros garante o pagamento dos danos resultantes da quebra de vidros ou equivalente em matéria sintética, do pára-brisas, do óculo traseiro, do tecto de abrir, dos vidros laterais e dos tecto panorâmicos, ocasionados por evento não enquadrável em qualquer outra cobertura facultativa, até ao valor máximo de 20% do valor em novo, conforme definido na Cláusula 5.^a das Condições Gerais aplicáveis às coberturas facultativas do seguro automóvel.
2. A indemnização incluirá o valor das despesas de reposição e colocação, bem como o dos acessórios.
3. Esta Condição Especial tem como limite máximo, por anuidade, o pagamento das despesas de substituição e colocação de um vidro da viatura e duas reparações do pára-brisas.

Cláusula 2.^a

Âmbito territorial

Esta Condição Especial apenas abrange os sinistros ocorridos em Portugal, num dos restantes Estados Membros da União Europeia ou no trajecto que ligue directamente o território de dois Estados Membros da União Europeia, excepto se for contratado, mediante o pagamento de um prémio adicional, o âmbito territorial alargado.

Cláusula 3.^a

Exclusões

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4.^a das Condições

Gerais aplicáveis às coberturas facultativas do seguro automóvel, ficam igualmente excluídos os danos:

- a) Decorrentes de colocação defeituosa ou durante a operação de montagem ou desmontagem;
- b) Em faróis, farolins, espelhos retrovisores e indicadores de mudança de direcção;
- c) Que consistam em riscos nos vidros.

6. FENÓMENOS DA NATUREZA

Cláusula 1.^a Definições

Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

- a) Tempestades: acção directa de vento forte, tufões, ciclones, tornados ou objectos por eles arremessados tais como árvores, telhas, chaminés, muros ou similares;
- b) Inundações: chuvas torrenciais e trombas de água, que provoquem inundações, enxurradas, rebentamentos de adutores, colectores, diques, barragens e similares, bem como transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais;
- c) Fenómenos sísmicos: tremores de terra, erupções vulcânicas, maremotos e outros fenómenos sísmicos e geológicos;
- d) Movimentos de terras: aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terras, devido a fenómenos geológicos.

Cláusula 2.^a Ambito

Mediante a contratação desta Condição Especial, a Liberty Seguros garante o pagamento dos danos do veículo seguro em consequência directa de tempestades, inundações, fenómenos sísmicos e movimentos de terras.

Cláusula 3.^a
Âmbito territorial

Esta Condição Especial apenas abrange os sinistros ocorridos em Portugal, num dos restantes Estados Membros da União Europeia ou no trajecto que ligue directamente o território de dois Estados Membros da União Europeia, excepto se for contratado, mediante o pagamento de um prémio adicional, o âmbito territorial alargado.

Cláusula 4.^a
Exclusões

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4.^a das Condições Gerais aplicáveis às coberturas facultativas do seguro automóvel, ficam igualmente excluídos os danos:

- a) Resultantes de congelação no radiador ou noutras partes do veículo seguro;
- b) Que afectem unicamente o catalisador.

7. ACTOS MALICIOSOS

Cláusula 1.^a
Âmbito

Através da presente Condição Especial, a Liberty Seguros garante o pagamento dos danos do veículo seguro em consequência de:

- a) Actos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- b) Greves, tumultos, motins ou alterações de ordem pública.

Cláusula 2.^a
Âmbito territorial

Esta Condição Especial apenas abrange os sinistros ocorridos em Portugal, num dos restantes Estados Membros da União Europeia ou no trajecto que ligue directamente o território de dois Estados Membros da União Europeia, excepto se for contratado, mediante o pagamento de um prémio adicional, o âmbito territorial alargado.

8. ACIDENTES PESSOAIS

Cláusula 1.^a Definições

Acidente de viação: o ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento, durante o transporte automóvel, a entrada ou a saída para o veículo e a participação activa, no decurso de uma viagem, em trabalhos de pequena reparação ou desempanagem do Veículo Seguro.

Pessoa Segura: conforme a modalidade escolhida e indicada nas Condições Particulares, ficam abrangidas por esta Condição Especial as seguintes pessoas:

- a) Só condutor;
- b) Condutor e familiares do Tomador e/ou Segurado. Ficam abrangidos por esta modalidade:
 - Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados do Tomador e/ou Segurado;
 - Outros parentes ou afins, até ao 3.º grau do Tomador e/ou Segurado, desde que vivam em regime de coabitação ou a seu cargo. Ficam ainda abrangidos por esta alínea, por equiparação;
 - Representantes legais ou sócios-gerentes das pessoas colectivas seguras, quando no exercício das funções;
 - Empregados, assalariados ou mandatários dos Tomadores de seguro ou Segurado quando ao seu serviço;
 - Tomador de Seguro e/ou Segurado na qualidade de passageiro;
- c) Todos os Ocupantes, incluindo o condutor.

Cláusula 2.^a Ambito

Mediante a contratação desta Condição Especial, a Liberty Seguros indemnizará as Pessoas Seguras que sofram lesões corporais em consequência de um acidente de viação, de acordo com as seguintes condições:

a) Morte

Se falecer um dos ocupantes dentro do prazo de dois anos a contar da data do acidente e em consequência do mesmo, a Liberty Seguros pagará o valor estipulado nas Condições Particulares aos beneficiários, os quais podem, de imediato, dispor de uma antecipação de € 1.500,00, para atender às despesas emergentes do falecimento, a ser regularizada com a entrega do capital seguro.

Na falta de designação de beneficiário(s), o capital seguro será atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão legítima - alíneas a) a d) do n.º 1 do Art.º 2133º do Código Civil, salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existirem herdeiros testamentários.

Ficarão excluídas desta garantia as vítimas menores de 14 anos ou que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa, para as quais se fixa uma prestação de € 1.500,00 para fazer face às despesas de funeral.

b) Incapacidade Permanente

Se alguns dos ocupantes ficar afectado de incapacidade permanente dentro do prazo de dois anos a contar da data do acidente e em consequência do mesmo, a Liberty Seguros pagará uma indemnização calculada com base na aplicação, sobre o capital seguro, da percentagem que corresponda ao grau de incapacidade e de acordo com a tabela nacional para avaliação das incapacidades permanentes em direito civil em vigor à data do sinistro.

c) Incapacidade Temporária Absoluta só em caso de internamento hospitalar

Na situação de Incapacidade Temporária Absoluta só em caso de internamento hospitalar, sobrevinda no decorrer dos 180 dias contados da data do acidente, a Liberty Seguros pagará o subsídio garantido enquanto subsistir o internamento em hospital ou clínica e por um período não

superior a 360 dias, contados desde a data em que a Pessoa Segura tiver sido internada.

d) Despesas de Tratamento

A Liberty Seguros reembolsará, até ao limite de capital contratado, as despesas médicas e farmacêuticas necessárias para o tratamento das lesões sofridas em consequência de acidente.

O reembolso será feito, contra a entrega de documentação comprovativa, a quem demonstrar ter pago as despesas.

e) Despesas de Funeral

A Liberty Seguros reembolsará, até ao limite de capital contratado, as despesas com o funeral da Pessoa Segura, incluindo as de transladação.

O reembolso será feito contra a entrega de documentação comprovativa, a quem demonstrar ter pago as despesas, desde que a morte ocorra no decurso dos dois anos subsequentes ao acidente de viação.

Cláusula 3.^a

Ressarcimento dos danos

1. Os valores seguros que constam das Condições Particulares são atribuídos por Pessoa Segura, até ao limite máximo de lotação fixado no livrete de circulação do veículo seguro.
2. Os riscos de Morte e de Incapacidade Permanente não são cumuláveis, pelo que, se qualquer das Pessoas Seguras falecer, em consequência do acidente, no decurso de dois anos a contar da data do acidente, e como consequência directa e necessária deste, à indemnização por morte será abatido o valor da indemnização por Incapacidade Permanente que eventualmente lhe tenha sido atribuída ou paga relativamente ao mesmo acidente.

Cláusula 4.^a
Exclusões

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 4.^a das Condições Gerais aplicáveis às coberturas facultativas, ficam igualmente expressamente excluídos:
 - a) Quaisquer lesões causadas aos passageiros, quando transportados numa das situações descritas na Cláusula 5.^a, n.º 2, alínea g), do Capítulo I da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel;
 - b) Quaisquer lesões causadas aos passageiros transportados na caixa de carga ou fora do habitáculo ou cabina do veículo;
 - c) Acidentes ocorridos durante a posse ou utilização abusiva do veículo.

2. Para além do disposto no número anterior, ficam ainda excluídas as consequências de acidentes que se traduzam em:
 - a) Hérnias, qualquer que seja a sua natureza, varizes e suas complicações, lombagos, distensões ou roturas musculares;
 - b) Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses;
 - c) Perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;
 - d) Síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA);
 - e) Ataque cardíaco, salvo se for causado por traumatismo físico externo;
 - f) Quaisquer outras doenças, quando não se prove, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência directa do acidente.

9. SEGURO DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

Cláusula 1.^a
Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Pessoa Segura – Para efeitos do seguro de assistência em viagem, consideram-se Pessoas Seguras:

- a) O Segurado desde que a sua residência habitual seja em Portugal;
- b) O Tomador do seguro;
- c) O Segurado quando o Tomador de seguro for uma Pessoa Colectiva ou o Condutor Habitual referido na apólice quando o Tomador e o Segurado forem Pessoas Colectivas;
- d) O cônjuge, ascendentes, descendentes em primeiro grau do Tomador de seguro (ou do Segurado quando o Tomador de seguro for uma Pessoa Colectiva, ou ainda do Condutor Habitual referido na apólice quando o Tomador de seguro e o Segurado forem Pessoas Colectivas) e legalmente equiparados, desde que coabitem com ele em comunhão de mesa e habitação ou vivam a expensas suas mesmo que viajem separadamente e em qualquer meio de transporte;
- e) A pessoa devidamente habilitada, que com autorização do Tomador de seguro, Segurado ou Condutor Habitual, conduza o veículo seguro no momento da ocorrência do sinistro, quando não for o Condutor Habitual declarado na apólice e os restantes ocupantes do veículo seguro, apenas se o veículo seguro for afectado por avaria, acidente de viação, furto, roubo ou furto de uso, com excepção das transportadas em “ auto stop”.

Veículo Seguro - A viatura identificada nas Condições Particulares, desde que não destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias ou serviços públicos, e se trate de:

- Veículos automóveis ligeiros de passageiros, bem como as caravanas ou atrelados, cujo conjunto não exceda o peso bruto de 3.500 kg;

Sinistro – O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa que impeça a continuação da viagem e susceptível de fazer funcionar a presente Condição Especial.

Serviços de Assistência – Conjunto de meios e/ou serviços postos à disposição da Pessoa Segura e garantidos pela entidade prestadora dos mesmos.

Cláusula 2.^a
Objecto da Garantia

A presente Condição Especial tem por objecto:

- a) As Pessoas Seguras conforme preceituado na Cláusula 1.^a Relativamente ao Segurado e às pessoas enumeradas nas alíneas a) a d) da Cláusula 1.^a, as garantias de assistência são sempre asseguradas, ainda que viajem separadamente e em qualquer transporte;
- b) O veículo seguro.

Cláusula 3.^a
Âmbito Territorial

1. O âmbito territorial da assistência em viagem será o seguinte:
 - a) No que se refere às pessoas e às suas bagagens estender-se-á a todo o Mundo, desde que a estadia do Segurado fora da residência habitual não seja superior a 60 dias;
 - b) No que se refere às garantias relativas ao veículo seguro e seus ocupantes, o âmbito territorial limitar-se-á a todos os países da Europa, bem como aos que se situem nas margens do Mediterrâneo.
2. As garantias prestadas às Pessoas Seguras ficarão suspensas, relativamente a cada uma delas, durante a sua permanência no estrangeiro por período superior a 60 dias.

Cláusula 4.^a
Garantias de Assistência às Pessoas

1. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Em caso de acidente ou doença, sobrevivendo à Pessoa Segura, no estrangeiro, durante o percurso da viagem, a Liberty Seguros responsabiliza-se, até ao limite fixado nas

Condições Particulares, pelo pagamento de:

- Despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- Gastos farmacêuticos prescritos pelo médico;
- Gastos de hospitalização.

A Liberty Seguros tomará providências necessárias à localização de médico assistente, ao ingresso do sinistrado em Centro Hospitalar que disponha dos meios necessários à prestação da assistência, e, se necessário, à localização e envio de medicamentos inexistentes no local.

Em caso de intervenção cirúrgica, apenas será da responsabilidade da Liberty Seguros a sua execução no Estrangeiro, se a mesma revestir carácter de urgência e se for inadiável, não se podendo aguardar pelo regresso da Pessoa Segura a Portugal.

Nos casos de consultas, desde que as mesmas não sejam em consequência de qualquer tipo de acidente sofrido pela Pessoa Segura ou não tenham sido prescritas pelo médico, haverá lugar ao pagamento de uma franquia que deverá ser liquidada no acto.

O pagamento destas despesas complementa os reembolsos que a Pessoa Segura ou seus beneficiários obtenham junto da Segurança Social, qualquer outra instituição de previdência ou através de seguro celebrado anteriormente, aplicando-se relativamente a este último aspecto, o estabelecido nos artigos 133.º e 134.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

2. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada por pessoa que se encontre no local

Se a Pessoa Segura for hospitalizada e o seu estado de saúde não aconselhar o seu transporte ou repatriamento, nos termos do n.º 4 desta cláusula, a Liberty Seguros suportará as despesas a realizar com a estada em hotel de um familiar seu ou outra pessoa que se encontre presente no local, até

aos limites fixados nas Condições Particulares.

3. Despesas de estadia em hotel, a conselho médico

Se por motivo de acidente ou doença, a Pessoa Segura necessitar, segundo prescrição do médico assistente, de prolongamento de estadia em hotel por motivo de convalescença ou recuperação, a Liberty Seguros responsabiliza-se pelas despesas da estadia até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

4. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes

Em caso de acidente ou doença, a Liberty Seguros tomará a seu cargo:

- 1) O custo do transporte da Pessoa Segura para Centro Hospitalar que disponha de meios necessários à assistência ou para a sua residência em Portugal;
- 2) Caso a Pessoa Segura fique internada num Centro Hospitalar distante da sua residência, a Liberty Seguros suportará o custo do subsequente transporte para outro Centro Hospitalar mais próximo da residência ou para a residência em Portugal, quando for oportuno, segundo o prescrito pelo médico assistente e o acordado com o Departamento Médico da Liberty Seguros;
- 3) O transporte referido nos números anteriores é feito, conforme a gravidade do caso, pelo meio mais aconselhável.

5. Despesas de repatriamento ou transporte de Pessoas Seguras não sinistradas

Se, por motivo de acidente ou doença, as Pessoas Seguras estiverem impossibilitadas de prosseguir a viagem ou de regressar pelo meio de transporte inicialmente utilizado, ficam a cargo da Liberty Seguros as despesas com o transporte dessas pessoas para a sua residência em Portugal.

6. Regresso antecipado da Pessoa Segura por morte de um familiar em Portugal

No caso de falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados de qualquer das Pessoas Seguras, assim como outros parentes ou afins até ao 2º grau, fica a cargo da Liberty Seguros o custo da viagem, pelo meio de transporte mais conveniente, até à residência ou local de inumação, em Portugal, e regresso ao local de interrupção da viagem para o prosseguimento da mesma.

7. Bilhete de ida e volta para um familiar e respectiva estadia

No caso de internamento em Centro Hospitalar, sem possibilidade de repatriamento ou regresso nos primeiros 5 dias subsequentes à ocorrência do sinistro, a Liberty Seguros garante o pagamento do transporte de um acompanhante ao Centro Hospitalar e regresso ao seu domicílio em Portugal, pelo meio de transporte mais conveniente.

A Liberty Seguros garante também o pagamento das despesas de estadia do referido acompanhante até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

8. Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes

Em caso de acidente e/ou doença que provoque a morte da pessoa segura, a Liberty Seguros garante o pagamento das despesas relacionadas com:

- As formalidades legais a cumprir no local do falecimento;
- O transporte do corpo, desde o local do falecimento até à sua inumação em Portugal.

No caso de as Pessoas Seguras acompanhantes no momento do falecimento não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, a Liberty Seguros suportará as despesas de transporte para o regresso das mesmas até ao local do enterro ou até ao seu domicílio.

Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, a Liberty Seguros suportará os

encargos inerentes à contratação de uma pessoa que viaje com elas até ao local do enterro ou até ao seu domicílio.

Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, a Liberty Seguros suportará as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar presente no local, pagando as despesas de uma passagem de ida e volta, pelo meio de transporte mais adequado, para se deslocar até ao local da inumação, pagando ainda as despesas de estadia até ao limite fixado nas Condições Particulares.

9. Deslocação urgente por ocorrência de sinistro grave na residência do Segurado

A Liberty Seguros garante o pagamento das despesas de deslocação da pessoa segura, até ao seu domicílio, quando neste tenha ocorrido um sinistro de roubo, com violação de portas e janelas, incêndio ou explosão, que o torne inabitável ou sujeito, devido à gravidade do risco, a maiores danos, de tal forma que se torne imprescindível a sua presença imediata e seja necessária e inadiável a viagem e quando:

- a) Não seja possível a utilização do veículo seguro, em virtude de o mesmo se encontrar imobilizado por avaria, acidente, furto, roubo ou furto de uso;
- b) Embora sendo possível a utilização do veículo seguro, a distância a que se encontra do local de sinistro não lhe permita chegar ao mesmo nas 24 horas seguintes à comunicação do sinistro à Liberty Seguros;
- c) Não seja possível de alteração em caso algum o transporte utilizado na viagem;
- d) Sendo possível a deslocação no transporte utilizado, decorrerão por conta da Liberty Seguros os custos inerentes à remoção do mesmo.

10. Assistência na localização de bagagens e objectos pessoais roubados ou extraviados

No caso de extravio ou roubo de bagagens, objectos ou documentos pessoais, a Liberty Seguros prestará à Pessoa Segura

a necessária colaboração para a participação do evento às Autoridades Policiais. Se posteriormente os objectos forem recuperados, a Liberty Seguros encarregar-se-á do seu envio à Pessoa Segura, desde que os mesmos lhe sejam confiados. Se no destino da viagem aérea, que não o da sua residência, a Companhia de Aviação extraviar a bagagem e esta não for recuperada no prazo de 24 horas, a Liberty Seguros reembolsará as despesas relativas a bens de primeira necessidade até ao limite fixado nas condições particulares.

11. Adiantamento de fundos, em caso de sinistro no estrangeiro

Em caso de acidente ou doença no estrangeiro, que provoque despesas médicas e de hospitalização superiores aos garantidos na presente Condição Especial, ou no caso de roubo ou extravio de bagagens, bens ou documentos pessoais também no estrangeiro, a Liberty Seguros poderá, desde que seja necessário, adiantar ao Segurado uma importância até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, mediante prévio depósito ou entrega à Liberty Seguros de cheque visado de idêntico o valor.

12. Encargos com protecção e assistência a crianças

No caso da Pessoa Segura falecer ou ficar hospitalizada e entre as outras Pessoas Seguras existirem menores de 15 anos, sem haver uma maior que lhe possa prestar assistência, a Liberty Seguros garante as despesas relacionadas com a protecção, assistência e retorno dos menores ao respectivo domicílio em Portugal e sua entrega a quem por eles se responsabilizar.

13. Despesas com expedição de mensagens

A Liberty Seguros encarregar-se-á de transmitir as mensagens urgentes de que seja incumbida pela Pessoa Segura, resultantes da ocorrência de algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS	CAPITAIS €
1. Despesas médicas, cirúrgicas, medicamentosas e hospitalares, efectuadas no estrangeiro: - Limite máximo por Pessoa Segura e viagem - Máximo por sinistro Ligeiros de passageiros - Franquia	7.500,00 37.500,00 25,00
2. Acompanhamento de Pessoa Segura hospitalizada, por pessoa que se encontre no local	100,00/dia Máx. 1.000,00
3. Despesas de estadia em hotel, a conselho médico	100,00/dia Máx. 1.000,00
4. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes	Ilimitado
5. Despesas de repatriamento ou transporte de Pessoas Seguras não sinistradas	Ilimitado
6. Regresso antecipado da Pessoa Segura por morte de familiar em Portugal	Ilimitado
7. Bilhete de ida e volta para um familiar e respectiva estadia - Transporte - Alojamento	Ilimitado 100,00/dia Máx. 1.000,00
8. Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes	Ilimitado
9. Assistência na localização de bagagens e objectos pessoais roubados ou extraviados. - Artigos de 1ª necessidade	Ilimitado 125,00
10. Deslocação urgente por ocorrência de sinistro grave na habitação do Segurado	Ilimitado
11. Adiantamento de fundos, em caso de sinistro no estrangeiro - Limite máximo por Pessoa Segura e viagem	5.000,00 Máximo por sinistro 15.000,00
12. Encargos com protecção e assistência a crianças	Ilimitado
13. Transmissão de mensagens	Ilimitado

Cláusula 5.^a
Aconselhamento Médico

1. Garantias

A Liberty Seguros garante às Pessoas Seguras as seguintes prestações:

- 1.1. O atendimento médico, telefónico, permanente 24 horas por dia e em todos os dias do ano;
- 1.2. O contacto, através da central, com os médicos qualificados em aconselhamento médico telefónico;
- 1.3. A informação às Pessoas Seguras é efectuada por médicos de aconselhamento médico telefónico de forma a que possam prestar-lhes o necessário apoio e conselho para os seus cuidados de saúde;
- 1.4. O transporte em ambulância, para uma Clínica/Hospital à escolha da Pessoa Segura, desde que tal necessidade seja clinicamente aconselhada.

2. Limitações

O apoio médico pedido e dado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de acto médico, dentro da conjuntura em que é praticado.

Cláusula 6.^a
Garantias de Assistência ao Veículo

1. Despesas de reboque

- 1.1. Em caso de acidente ou avaria, cuja reparação não possa ser efectuada no local do evento, a Liberty Seguros garante o pagamento das despesas de reboque directo para a oficina escolhida pela Pessoa Segura, até ao limite de capital previsto nas Condições Particulares;

- 1.2. Quando o custo do serviço de reboque exceda o limite de capital definido nas Condições Particulares, a Pessoa Segura poderá optar por suportar o montante que exceda o capital seguro ou optar pelo transporte coordenado, em Portugal, ou pelo repatriamento, a partir do estrangeiro, desde que verificado o circunstancialismo previsto no n.º 2.1 desta cláusula;
 - 1.3. O transporte em reboque é efectuado de acordo com as normas estabelecidas na legislação em vigor;
 - 1.4. Caso a Pessoa Segura não tenha solicitado os Serviços de Assistência devido a motivos de força maior em consequência de ferimentos na Pessoa Segura e/ou Ocupantes da viatura devidamente comprovado, impossibilidade material demonstrada de comunicação, desobstrução e desimpedimento da via pública por intervenção das Autoridades Policiais, Brisa, Instituto de Estradas de Portugal ou outras entidades com responsabilidades similares, a Liberty Seguros reembolsará os custos de reboque até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.
2. Despesas de repatriamento do veículo e recolhas
- 2.1. Em caso de acidente ou avaria que provoque a imobilização do veículo seguro, sem possibilidade de circular pelos seus próprios meios, e a reparação do mesmo, em Portugal, necessite de mais de 6 horas ou, no estrangeiro, demore mais de 3 dias ou mais de 8 horas de trabalho, a Liberty Seguros garante o repatriamento do veículo seguro até ao domicílio da Pessoa Segura em Portugal ou até à oficina/ concessionário de marca mais próxima deste local, por ela indicada.
Se a Pessoa Segura preferir e o custo do transporte for igual ou inferior ao do repatriamento, a Liberty Seguros garante as despesas de transporte do veículo até ao local de destino da viagem;
 - 2.2. Esta garantia é igualmente prestada em caso de furto

ou roubo do veículo seguro, quando o mesmo seja recuperado com avaria que o impeça de circular pelos seus próprios meios e/ou depois do regresso ou partida da Pessoa Segura e de outras Pessoas Seguras que o possam conduzir;

- 2.3. Se o montante das despesas de repatriamento for superior ao valor venal do veículo em Portugal, a Liberty Seguros não está obrigada a efectuar o repatriamento do veículo seguro, suportando apenas as despesas do seu abandono legal, expressamente solicitado pelo seu proprietário;
- 2.4. Ficam garantidas, até ao limite definido nas Condições Particulares, as despesas com as recolhas do veículo, relacionadas com as garantias conferidas pelos números anteriores;

3. Reboque em caso de furto ou roubo

Quando o veículo furtado ou roubado, tiver sido localizado pelas autoridades policiais e rebocado, por iniciativa destas, do local onde foi encontrado para um parque sob sua vigilância, a Liberty Seguros reembolsará o Segurado pelas despesas que este venha a suportar derivadas desse facto, até ao limite definido nas Condições Particulares.

Esta garantia é cumulável com o disposto no n.º 1.1 e 2.1 desta cláusula.

4. Remoção e extracção do veículo

A Liberty Seguros suportará, até ao limite de capital definido nas condições particulares as despesas com a remoção ou extracção do veículo seguro, entendendo-se como tal o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

5. Transporte ou repatriamento dos ocupantes do veículo avariado ou acidentado

Se a imobilização do veículo seguro for superior a 6 horas em Portugal ou 3 dias no estrangeiro, a Liberty Seguros organizará e suportará o transporte das Pessoas Seguras, ocupantes do veículo, até aos seus domicílios, ou até ao local de destino da viagem desde que estes últimos gastos não sejam superiores àqueles.

6. Despesas de estadia a aguardar reparação do veículo

Se o veículo não for reparável no mesmo dia, a Liberty Seguros suportará as despesas de estadia em hotel, não inicialmente previstas, das Pessoas Seguras, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

7. Transporte das pessoas em caso de furto, roubo ou furto de uso do veículo seguro

Se o veículo seguro for ligeiro ou motociclo, em caso de furto, roubo ou furto de uso do veículo, a Liberty Seguros responsabiliza-se, até ao limite de capital previsto nas Condições Particulares, pelo aluguer um veículo de cilindrada e categorias similares à do veículo seguro, pelo período máximo de 72 horas para efeitos de regresso à residência ou continuação de viagem após a efectivação da participação às autoridades e comunicação desta à Liberty Seguros.

As Pessoas Seguras poderão optar, de imediato, pela prestação definida no ponto 5.

Quando, para efectivação da participação às autoridades ou por outras razões justificadas, não seja possível assegurar o exercício das prestações previstas nesta garantia no mesmo dia em que se verifique o furto, roubo ou furto de uso do veículo, as Pessoas Seguras terão direito, cumulativamente, às prestações definidas no ponto 6.

8. Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro ou transporte ou repatriamento deste

No caso de o veículo acidentado ou avariado, ter sido repa-

rado no local da ocorrência, e o Segurado não ter optado por fazer uso da garantia repatriamento ou transporte do mesmo veículo, ou no caso de ter sido roubado e encontrado posteriormente em bom estado de marcha e segurança, a Liberty Seguros suportará as despesas de transporte, pelo meio mais adequado, da Pessoa Segura condutor do veículo, ou da pessoa por este indicada, a fim de recuperar o mesmo ou em alternativa o transporte do veículo seguro até à residência do Segurado ou à oficina mais próxima desse local por este indicada, nos termos do n.º 2.

9. Envio de motorista profissional

Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença, acidente ou morte, ou em caso de incapacidade de condução e quando nenhum dos restantes Ocupantes puder substituí-la, a Liberty Seguros suportará o custo inerente à contratação de um motorista profissional que possa conduzir o veículo e os seus Ocupantes até ao local da residência em Portugal ou, quando solicitado, até ao local do destino, sempre que o número de dias para o atingir não seja superior aos necessários para o regresso ao domicílio. A Liberty Seguros garante, exclusivamente, as despesas com o motorista, exceptuando-se todas as outras.

As despesas do combustível e quaisquer outras do próprio veículo são da responsabilidade do Segurado.

10. Despesas de envio de peças de substituição

A Liberty Seguros suportará as despesas do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias à reparação do veículo seguro e para a segurança dos seus Ocupantes, desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência.

Somente serão de conta da Liberty Seguros os gastos de transporte. A Pessoa Segura deverá liquidar directamente o custo das peças bem como os eventuais direitos alfandegários correspondentes.

11. Substituição da roda em caso de furo num pneu

Em caso de furo num dos pneus do veículo seguro em Portugal, a Liberty Seguros enviará um mecânico para fazer a substituição da roda suportando as respectivas despesas de deslocação e, se a substituição se revelar impossível, garantirá as despesas do reboque desde o local da imobilização até à oficina mais próxima, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Ficam excluídos da presente garantia todos os veículos que excedam os 3.500 Kg de peso bruto.

12. Falta ou troca de combustível

Quando o veículo seguro ficar imobilizado por falta ou troca de combustível, a Liberty Seguros suportará, até aos limites fixados nas Condições Particulares, as despesas com o envio do combustível necessário para deslocar o veículo até à estação de serviço mais próxima, cabendo à Pessoa Segura suportar o custo do combustível fornecido. Esta cobertura só é válida em Portugal.

Ficam excluídos da presente garantia todos os veículos que excedam os 3.500 Kg de peso bruto.

13. Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura

13.1. Se ocorrer a perda ou roubo de chaves ou estas ficarem trancadas no interior da viatura, impossibilitando a abertura da porta e o arranque da viatura, a Liberty Seguros suportará, até aos limites fixados nas Condições Particulares, as despesas com o envio de um profissional que execute a abertura da porta e o arranque, cabendo à Pessoa Segura suportar o custo de reposição das chaves, arranjo da fechadura e outros elementos do veículo que sejam danificados em consequência da operação;

13.2. Em alternativa ao definido no ponto anterior, o Segurado poderá optar pelo envio de um pronto-socorro

(desde que tecnicamente possível e com o acordo da Pessoa Segura), a fim de recolher o veículo para a base do rebocador mais próxima do local onde este se encontra (ou para a residência do Segurado, se a distância até esta for igual ou inferior à distância até à base do rebocador), de modo a que o veículo fique em segurança.

Decorrem por conta da Liberty Seguros os custos relativos à deslocação do pronto-socorro, bem como os dois primeiros dias de recolha da viatura, até ao limite de capital definido nas Condições Particulares;

- 13.3. As coberturas referidas nos pontos anteriores são válidas exclusivamente em Portugal.
14. Despesas de transporte de animais transportados no veículo seguro

Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença, acidente ou morte, a Liberty Seguros garante o regresso de animais domésticos (Cão e Gato) transportados no veículo seguro, até ao domicílio, em Portugal.

Se a Pessoa Segura preferir e o custo da viagem for igual ou inferior ao do regresso, a Liberty Seguros garante as despesas até ao local de destino.

Os custos de aquisição de jaulas e de regulamentação sanitária serão a cargo da Pessoa Segura.

ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO	CAPITAIS €
1. Despesas de reboque - Ligeiros e Motociclos	500,00
2. Transporte coordenado e repatriamento Gastos de recolhas: - Ligeiros	Ilimitado 500,00
3. Despesas de reboque em caso de furto, roubo ou furto de uso - Ligeiros	500,00
4. Remoção e extração do veículo	150,00
5. Transporte ou repatriamento dos ocupantes	Ilimitado
6. Despesa de estadia a aguardar reparação	100,00/dia máximo 200,00
7. Transporte das pessoas em caso de furto, roubo ou furto de uso	Máximo 72 horas
8. Despesas de transporte do Segurado para recuperação do veículo seguro	Ilimitado
9. Envio de motorista profissional	Ilimitado
10. Despesas de envio de peças de substituição	Ilimitado
11. Substituição da roda em caso de furo de pneu	300,00
12. Falta de combustível	300,00
13. Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas na viatura	300,00
14. Despesas de transporte de animais transportados no veículo seguro	Ilimitado

Cláusula 7.^a Exclusões

1. Exclusões gerais

- 1.1. A Liberty Seguros não suportará as prestações que não lhe tenham sido solicitadas ou que não tenham por ela sido efectuadas ou com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrados;

2. Exclusões das garantias de Assistência às pessoas

Ficam excluídas das garantias conferidas por estas Condições Especiais os acidentes e/ou doenças, assim como os respectivos gastos, que derivem directa ou indirectamente de:

- 2.1. Actos ou omissões dolosas do Segurado ou das Pessoas Seguras;
- 2.2. Participação em competições desportivas, oficiais ou particulares, e respectivos treinos e/ou provas preparatórias;
- 2.3. Ingestão intencional e/ou administração de estupeficientes, de narcóticos, de outras drogas e produtos tóxicos ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;
- 2.4. Qualquer tipo de doença mental, conhecida ou não antes do início da viagem;
- 2.5. Doenças ou lesões que se produzam em consequência de doença crónica ou prévia, relativamente ao início da viagem, assim como as suas consequências ou recaídas;
- 2.6. Despesas médicas, farmacêuticas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal;
- 2.7. Acto provocado intencionalmente pela Pessoa Segura, assim como os casos de suicídio ou tentativa de suicídio e a morte dela resultante;
- 2.8. Ocorrências que exijam operações de salvamento de Pessoas Seguras, cujos eventos ocorram no mar, montanha ou deserto;
- 2.9. Viagens ou deslocações cuja duração seja superior a 60 dias;
- 2.10. Despesas de funeral, urna ou cerimónias fúnebres;
- 2.11. As despesas efectuadas com a aquisição de óculos, lentes de contacto, bengalas e próteses de qualquer natureza;
- 2.12. Despesas decorrentes de curas termais.

3. Exclusões das garantias de Assistência ao veículo

- 3.1. Gastos com combustíveis, reparações ou conserva-

- ção do veículo seguro;
- 3.2. Quaisquer danos e prejuízos resultantes de atrasos no repatriamento do veículo, por dificuldade ou impedimentos alheios à vontade da Liberty Seguros e o roubo ou furto de bagagens, bens e documentos pessoais, e de acessórios do veículo seguro;

Cláusula 8.^a

Sub-Rogação

A Liberty Seguros fica sub-rogada até à concorrência das indemnizações pagas, em todos os direitos, acções e recursos das Pessoas Seguras, contra terceiros responsáveis pelo sinistro.

Cláusula 9.^a

Complementaridade das Garantias

Desde que sejam beneficiárias dos Serviços Oficiais de Saúde, nomeadamente dos Serviços Médico-Sociais, Serviços de Assistência Médico-Sociais (S.A.M.S.), Assistência na Doença dos Servidores do Estado (A.D.S.E.) ou de outros organismos de idêntica finalidade, as Pessoas Seguras obrigam-se a efectuar as diligências necessárias para cobrar dos referidos Serviços as despesas emergentes do acidente ou doença que se encontrem garantidas por esses Serviços, reembolsando após o seu recebimento a Liberty Seguros das indemnizações e despesas por ela liquidadas.

10. CLÁUSULAS ESPECIAIS

Fazem parte integrante do presente contrato de seguro as Cláusulas Especiais a seguir mencionadas:

Cláusula 1.^a

Forma de Pagamento do Prémio

O Tomador do Seguro obriga-se a pagar o prémio total de um ano, por cada período de renovação deste contrato, aceitando, porém, a Liberty Seguros que esse pagamento seja feito no número de prestações indicado nas Condições Particulares.

Em caso de sinistro cuja indemnização seja igual ou superior à importância

do prémio anual, deverá o Tomador do Seguro antecipar o pagamento das fracções subsequentes antes da Liberty Seguros proceder à liquidação do sinistro.

Cláusula 2.^a

Falta de Pagamento de Prémio ou Fracções Subsequentes

Verificando-se a resolução do contrato por falta de pagamento do prémio ou fracções subsequentes, a Liberty Seguros terá direito a 50% do prémio correspondente ao período que medeia entre a data da resolução e do vencimento do contrato.

Cláusula 3.^a

Agravamento e Bonificações por Sinistralidade

Tabela anexa a que se refere o Artigo 20º da Apólice Uniforme (Sistema de bónus/malus). Esta Apólice de Seguro não será alvo de qualquer agravamento ou bonificação de acordo com o número de sinistros que venham a ser participados.

Cláusula 4.^a

Exclusões

Alteração, ao disposto nas Condições Gerais aplicáveis às coberturas facultativas do seguro automóvel, cláusula 4º, alínea I):

Garante os sinistros ocorridos por ocasião da participação do Veículo Seguro em provas desportivas e respectivos treinos, no âmbito da regulamentação da FIVA.



Pela protecção dos valores da vida.

Centro de Contacto Liberty Seguros

808 243 000
+351 213 124 300 (no estrangeiro)

<http://www.libertyseguros.pt>

Av. Fontes Pereira de Melo, n.º 6 - 11º 1069-001 Lisboa
Fax 213 553 300